



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.008927/2008-58
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2402-000.751 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IVAN PAIXÃO FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira -Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) em face do Acórdão n. 12-55.545 - 21ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (e-fls. 73/76), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 03/07), mantendo o

crédito tributário consignado no lançamento constituído em **14/10/2008** (e-fl. 53) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/607450974174106 - no total de R\$ 139.101,12 (e-fls. 12/18) - com fulcro em dedução indevida de dependentes; dedução indevida de despesas médicas; e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Todavia, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2004/607450974174106 (e-fls. 12/18) - foi objeto de análise de questões de fato alegadas pelo sujeito passivo suscitadas na impugnação (e-fls. 03/07), com a conseqüente lavratura de Termo Circunstanciado (e-fls. 57/59), conforme previsto no art. 6º.- A da Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1061, de 04 de agosto de 2010.

No Termo Circunstanciado (e-fls. 57/59), a autoridade lançadora restabeleceu as deduções de dependentes e de despesas médicas, mantendo, todavia, a glosa de IRRF por compensação indevida, consubstanciado no Despacho Decisório (e-fl. 60), do qual o sujeito passivo tomou ciência em 29/11/2012 (e-fl. 62) e em face do qual apresentou manifestação em 18/12/2012 (e-fls. 65/67).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 03/07) em **28/10/2008**, aduzindo, em linhas gerais, a improcedência da autuação em lide.

A impugnação (e-fls. 03/07) foi julgada improcedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 12-55.545 (e-fls. 73/76), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não restando comprovada, mediante documentação hábil e idônea, que a retenção tenha ocorrido no ano-calendário em questão, fica mantida a glosa da dedução do IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do teor do Acórdão n. 12-55.545 (e-fls. 73/76) em **09/10/2014** (e-fl. 84), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) na data de **07/11/2014**, enfrentando apenas a glosa do IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa do IRRF no valor de R\$ 68.889,00, em virtude do entendimento da autoridade lançadora de se tratar de compensação indevida do imposto devido apurado na DIRPF/2004 - ND 07/34.210.793 (e-fls. 42/50).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 03/07), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda no valor de **R\$ 68.889,00**, nos termos do Acórdão n. 12-55.545 (e-fls. 73/76), cujo voto condutor destaco no essencial:

[...]

Considerando que do lançamento original, somente permanece em discussão a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 68.889,00, referente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, cabe analisar as teses das defesas em conjunto com os documentos de fls. 41 e 69.

*Alega o Impugnante que exerce a profissão de Advogado e em **Maio de 2003** o IPERJ (Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro) lhe pagou honorários do Precatório Judicial nº 303/96 no valor R\$ 276.818,00, menos a quantia R\$ 68.889,50, a título de imposto de renda na fonte, conforme demonstra o documento de **fl. 41**. Declara que a retenção do IRRF teria ocorrido no dia **10 de julho de 2003**, o que restaria comprovado com a juntada de Certidão fornecida pelo Diretor da Divisão de Certidões e Traslados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à **fl. 69**. Aduz que o raciocínio lógico que leva à certeza de que o imposto foi retido no ano de 2003 é que o recebimento do precatório também ocorreu no ano de 2003. E o pagamento, por certo, não teria ocorrido sem a devida retenção na fonte.*

[...]

Pela análise dos documentos anexados na impugnação, o contribuinte comprova que recebeu R\$ 228.528,15 de rendimento decorrente de verba honorária, já descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 68.889,50, conforme documento de fl. 41 expedido em 07/04/2004. Já a fl. 69 consta a Certidão emitida em 10/07/2003 com a mesma informação acerca dos rendimentos e IRRF.

Diante da não aceitação do documento de fl. 41, expedido em 2004, em razão de o mesmo ser insuficiente para comprovar que a retenção teria ocorrido no ano calendário 2003, o contribuinte apresentou o de fl. 69 que contém como única diferença o fato de ter sido emitido em 10/07/2003.

Contudo, entendo que não foi suprida a falha apontada pela Fiscalização.

Não há como afirmar que a data de expedição da Certidão de fl. 69 se trata do dia em que a retenção ocorreu, como acredita o contribuinte. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer informação de que o contribuinte recebeu os rendimentos no mês de maio de 2003, como alegou.

Portanto, face aos elementos constantes nos autos, deve ser mantida a glosa do valor de IRRF, conforme lançamento.

[...](grifos originais)

Em sede de recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente acosta aos autos mandado de pagamento n. 20032991 no valor de R\$ 228.528,15 (e-fl. 91), referente ao Precatório Judicial n. 1996.99303-5 - Processo n. 920010019970 - data de depósito 27/05/2003, que, todavia, não faz prova, na verdade, sequer começo de prova, da retenção de imposto de renda como pretende o Recorrente, vez que informa IRRF de R\$ 0,00.

Consta ainda dos autos outras certidões lavradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-fls. 69 e 104) informando pagamento efetuado ao Recorrente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) no valor líquido de R\$ 228.528,15 e retenção de imposto de renda no valor de R\$ 68.889,50, desacompanhado, todavia, do respectivo alvará de levantamento com a discriminação das verbas, inclusive deduções, e/ou respectivo comprovante de recolhimento (DARF).

É dizer, não há elemento de prova inequívoca de retenção de imposto de renda no valor de 68.889,00 informado pelo Recorrente na DIRPF/2004 - ND 07/34.210.793 (e-fls. 42/50).

Todavia, considerando que as informações consignadas nas certidões lavradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-fls. 69 e 104) constituem-se em relevante começo de prova, observando-se ainda que a comprovação do IRRF glosado foge à governança do Recorrente, enxergo, no caso concreto, hipótese de mitigação da preclusão prevista nos arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, em homenagem, inclusive, ao princípio da verdade material, intrínseco ao direito tributário, impondo-se, por consequência, as devidas diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Divisão de Precatórios Judiciais - e ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), com o fito de averiguar a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2003 no valor de R\$ 68.889,50 vinculado ao Precatório Judicial n. 1996.99303-5 - Processo n. 920010019970.

Processo nº 13706.008927/2008-58
Resolução nº **2402-000.751**

S2-C4T2
Fl. 113

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para averiguar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Divisão de Precatórios Judiciais - e ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ - a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2003 no valor de R\$ 68.889,50 vinculado ao Precatório Judicial n. 1996.99303-5 - Processo n. 920010019970, observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões..

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima